



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003967/2002-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.517 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2013
Assunto PIS
Recorrente VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca e Luiz Carlos Shimoyama (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência proposta pela Resolução nº 203-00938, de 05/11/2008, que devolveu os autos para fase de instrução com o fim de que fossem analisadas as documentações apresentadas pelo recorrente e apuradas as bases de cálculo do PIS dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1997 e dezembro de 2001, levando em consideração as possíveis glosas referentes a vendas à comercial exportadora, as vendas canceladas e as vendas do ativo fixo.

Os autos retornaram ao Colegiado com as informações fiscais constantes nas fls. 1277/1281.

O recorrente apresentou manifestação sobre as conclusões apontada pela Fiscalização alegando, em breve síntese, que:

- a) *O relatório apresentado deixou de analisar a documentação de fls. 424/480, a qual corresponde às planilhas e DCTF's apresentadas pelo requerente demonstrando todos os valores de faturamento, isenções, exclusões e a correta aplicação da base de cálculo. Desta forma, resta prejudicada a análise feita pela autoridade administrativa que continua a considerar apenas a documentação juntada às fls. 18/27 e 78/125 e, conseqüentemente, apurando a base de cálculo do PIS de forma incorreta, já que aplica a mesma base de cálculo utilizada para apuração de IR e CSLL;*
- b) *Nas planilhas elaboradas pela autoridade administrativa para apurar os valores relativos às devoluções de vendas (3.1) e vendas do ativo imobilizado (3.2), (fls. 18/27), não trazem demonstrativo de quais valores foram utilizados para compor a coluna "Exclusões de Vendas", apenas foi informada a fórmula. A requerente, nos documentos juntados às fls. 439/480, discriminou os valores utilizados para compor a base de cálculo do PIS. Assim, a requerente logrou comprovar todas as alegações feitas em seu recurso; e*
- c) *Em relação às reversões de provisões e recuperações de créditos incobráveis, a requerente calculou corretamente tais exclusões nas planilhas que, ao que tudo indica, não foram consideradas no relatório realizado pela Fiscalização.*

Este é o relatório.

VOTO

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, a Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuinte não se sentiu confortável para julgar o recurso voluntário impetrado pelo sujeito passivo em face da Decisão da DRJ –Porto Alegre. Entendeu o Colegiado pela necessidade de baixar o processo em diligência *para que a Fiscalização, conclusivamente e de posse de toda documentação constante destes autos, apure e informe se todas as hipóteses legislativas de diminuição da base de cálculo do PIS foram efetivamente consideradas, tais como isenções referentes a vendas à empresa exportadora, vendas canceladas e vendas do ativo fixo.*

Após o trabalho de campo, a Fiscalização da Delegacia da Federal em Caxias do Sul concluiu que não havia alterações a serem realizadas na base de cálculo do PIS apurada no auto de infração, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1277/1281.

O recorrente apresentou petição contra o relatório de diligência, onde alega que a análise efetuada pelo Fisco Federal de Caxias do Sul não apreciou os documentos apresentados às fls. 424/480, que a conclusão apresentada teve por base apenas os documentos de fls. 18/27 e 78/125, o que resultou em erro na apuração da base imponible da exação.

Entendo que o recorrente tem parcial razão, senão vejamos:

Os documentos apresentados pelo recorrente quando da propositura do recurso voluntário foram:

- 1) Orientação da Secretaria da Receita Federal sobre o PIS;
- 2) Arrolamento de bens;
- 3) Decisão da DRJ;
- 4) Cópias de notas fiscais de exportação (filial) do período de 08/1997 a 31/12/2001;
- 5) Cópias de notas fiscais de venda do ativo imobilizado (filial) do período de 08/1997 a 31/12/2001; e
- 6) Cópias do livro razão consolidado da conta de devoluções de mercadorias do período de 08/1997 a 31/12/2001.

As principais reclamações do recorrente quanto à análise documental referem-se às devoluções de vendas, às vendas do ativo imobilizado e às vendas para comercial exportadora. Vejamos como a Autoridade Fiscal se pronunciou acerca de cada um destes itens.

Devoluções de Vendas

Em que pese a memória de cálculo do faturamento apresentado pelo contribuinte às fls. 78/125, verifica-se sua composição:

(+) *Vendas*

(-) *IPI*

(-) *Devoluções (de vendas)*

(+) *IPI s/ devoluções*

(-) *Descontos Incondicionais*

(=) *"Faturamento"*

Tais denominações são as empregadas pelo contribuinte, porém nos termos da legislação devemos considerar "vendas", aqui empregadas, como faturamento.

Os elementos da receita operacional bruta, acima, foram admitidos durante a fiscalização, notadamente o faturamento mensal (vendas), o IPI destacado, as devoluções e os descontos incondicionais.

Nas planilhas "Composição da Base de Cálculo — (Apuração Sintética)", verifica-se que a coluna "Exclusões de Vendas" foi calculada tomando a seguinte fórmula:

(+) *IPI*

(+) *Devoluções*

(-) *IPI s/ Devoluções*

(+) *Descontos Incondicionais*

(=) *"Exclusões de Vendas"*

Ora, se as devoluções foram imputadas na planilha de apuração como "exclusões de vendas", então estão consideradas como deduções do faturamento.

Desta forma, concluo que foram deduzidas as devoluções de vendas na base de cálculo do PIS no presente Auto de Infração.

Pelo texto acima, não há como identificar se análise do Fisco levou em conta os documentos acostados às fls. 691/1267.

Vendas do Ativo Imobilizado

Esta hipótese foi incluída a partir da Lei 9.718/98 e se trata de uma dedução do conceito de faturamento definido no artigo 17, I, i.e., da totalidade das receitas da PJ.

No caso concreto, verifica-se que a autoridade fiscal tomou as precauções necessárias para não incluir a receita de Ganho de Capital na base de cálculo da contribuição.

O ganho de capital consta nas planilhas de apuração do IR/CSLL apresentadas pelo contribuinte, especificamente na rubrica denominada de "Demais Receitas", fls. 78 a 125.

Não se confundem as vendas do Imobilizado com as receitas de vendas (de produtos ou mercadorias) que são receitas operacionais. Vemos que as primeiras estão discriminadas à parte das receitas operacionais, como convém.

Em consonância foram elaboradas as planilhas denominadas "Composição da Base de Cálculo — (Apuração Sintética)", na qual a coluna "Outras Receitas", apurada de acordo com a planilha Outras Receitas à fl. 28, é o resultado líquido das adições e das exclusões advindas das alterações trazidas pela Lei 9.718/98, que no caso concreto se traduzem em:

(+) Outras receitas advindas da ampliação do conceito de faturamento para Receita Bruta, ou, no caso, as denominadas "demais receitas";

(-) Ganho de Capital;

(-) Reversões de Provisões;

(-) Recebimentos de Créditos Incobráveis;

(—) "Outras Receitas"

O valor apurado de "Outras Receitas", conforme o cálculo acima, foi transportado às planilhas de apuração sintéticas, fls. 23 a 27.

Logo, concluo que:

(1) Até 31/01/1999, a base de cálculo considerou o faturamento (vendas) diminuído das "exclusões de vendas", e;

(2) Após 01/02/1999, a base de cálculo totaliza a receita líquida de vendas operacionais, como acima, com o resultado líquido das alterações da lei 9.718/98.

Com o faturamento apurado como esclarecido acima, as receitas da venda de bens do imobilizado não integraram a base de cálculo do PIS.

Mais uma vez não consigo identificar a análise das glosas referentes à venda de ativo imobilizado tendo por base os documentos de fls. 691/1267.

Vendas a Empresa Comercial Exportadora

A contribuinte acostou aos autos (fls. 712 a 1.032) cópias de Notas Fiscais que alega terem saído a título de vendas a empresas comerciais exportadoras que se enquadrariam na condição de isenção da contribuição estipulada na MP nº 1.858-6, de 1.999, art. 14, § 1º.

A isenção mencionada incidiria desde que a exportação fosse direta ou por meio de comercial exportadora e com o fim específico de exportação.

Nesse contexto, a Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, determina que se consideram "adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora".

Segundo a Instrução Normativa SRF nº 19, de 1973, não basta mencionar na nota fiscal de venda à comercial exportadora, que a natureza da operação é 'Venda Equiparada à Exportação'. Para caracterizar o intuito específico de exportação, é necessário que a mercadoria tenha sido enviada diretamente para embarque de exportação ou para depósito em entreposto aduaneiro, devendo, segundo a IN SRF nº 19/73, constar expressamente da nota fiscal de venda o local de embarque ou entreposto aduaneiro onde a mercadoria seria entregue.

Ainda, o Regulamento do IPI (RIPI/98), em seu art. 316, VII, "a", especifica que "deve constar no campo 'Informações Complementares', a indicação do local da entrega da mercadoria, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação".

Observa-se que nada consta nas NF's acostadas que a remessa dos produtos tenha sido diretamente a embarque de exportação ou a depósito em recintos alfandegados. O que ocorreu, de acordo com as NFs, foi a remessa diretamente aos estabelecimentos comerciais dos adquirentes.

Em outras palavras, o envio das mercadorias para locais diversos dos previstos na lei afasta a configuração do fim específico de exportação e, conseqüentemente, a isenção.

Quanto a essa matéria, entendo que houve a análise dos documentos acostados aos autos quando da propositura do recurso voluntário.

Outras Hipóteses de Dedução

Afora as hipóteses levantadas pelo contribuinte na fase de impugnação, há outras possibilidades legais de dedução da base de cálculo, como comentado no item 3, acima.

Porém vale analisar a forma como foi construída a base de cálculo. Ou seja:

(+) Receita de vendas

(-) exclusão de vendas

IPI

Descontos incondicionais

Devoluções

(-) IPI s/ devoluções

(+) Outras receitas (advindas da ampliação do conceito de faturamento para Receita Bruta - somente após 01/02/1999

Descontos obtidos

Juros

Ouro

Variação monetária

Grupo 42

Rec. Custos

Crédito de ICMS

Deságio

Aplicações

(=) Base de Cálculo da Contribuição.

Vale dizer que as hipóteses de exclusões buscam garantir que as receitas de que tratam não integrem a base de cálculo.

Da forma como foi apurada a base de cálculo, não vislumbro nenhuma outra hipótese cabível de verificação.

Pelas assertivas feitas quanto às devoluções de vendas, não consigo identificar se a Autoridade Fiscal analisou a cópia do livro razão consolidado da conta de devoluções de mercadorias do período de 08/1997 a 31/12/2001.

Diferente deste Colegiado, a Delegacia de Origem tem possibilidade de fazer a análise e informar acerca da veracidade dos dados constantes nas documentações aduzidas pelo sujeito passivo quando da propositura do recurso voluntário.

Em virtude dessas considerações converto novamente o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos de fls. 691/1267 e produza um relatório conclusivo sobre a composição das bases de cálculo das exações, observando em especial as glosas referentes à venda do ativo imobilizado e a devolução de vendas.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, 23/04/2013.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/04/2013 16:16:27.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.11401.J1GA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EF6474C0A16C568D9DC415E28E7AEF9B0F675329